SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108200 - SP (2026/0251722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CRISTIANO UTIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (11,7 KG DE MACONHA). TRANSPORTE INTERESTADUAL MEDIANTE PROMESSA DE VANTAGEM ECONÔMICA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATUAÇÃO EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de maconha apreendida (11,7 kg de maconha), o transporte interestadual da droga mediante promessa de contraprestação financeira e os elementos indicativos de atuação em favor de organização criminosa.

2. Não há falar em violação do direito de não autoincriminação, porquanto a decisão não atribuiu consequência desfavorável à recusa do agravante em identificar o contratante, tendo apenas consignado tal circunstância como elemento contextual, sem utilizá-la como fundamento determinante da prisão preventiva.

3. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema.

4. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso revelam risco concreto à ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ead4ecf-5a3e-4cb0-ad98-fa07ff9a1adc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ead4ecf-5a3e-4cb0-ad98-fa07ff9a1adc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108200 - SP (2026/0251722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CRISTIANO UTIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (11,7 KG DE MACONHA). TRANSPORTE INTERESTADUAL MEDIANTE PROMESSA DE VANTAGEM ECONÔMICA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATUAÇÃO EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de maconha apreendida (11,7 kg de maconha), o transporte interestadual da droga mediante promessa de contraprestação financeira e os elementos indicativos de atuação em favor de organização criminosa.

2. Não há falar em violação do direito de não autoincriminação, porquanto a decisão não atribuiu consequência desfavorável à recusa do agravante em identificar o contratante, tendo apenas consignado tal circunstância como elemento contextual, sem utilizá-la como fundamento determinante da prisão preventiva.

3. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema.

4. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso revelam risco concreto à ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58812172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: bd0cb709-9007-40be-9083-44fad5b088f7

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON CRISTIANO UTIDA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 57):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (O TOTAL DE 11,7 KG DE MACONHA). MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que a decisão monocrática merece reconsideração porque reproduziu fundamentos genéricos das instâncias ordinárias, sem enfrentar as peculiaridades do caso, afirmando que a quantidade de drogas, isoladamente, não demonstra risco concreto à ordem pública.

Argumenta que a dinâmica dos fatos não revela estrutura criminosa organizada, destacando a inexistência de batedor, escolta, comboio, contrainteligência, compartimentos ocultos sofisticados ou comunicação com terceiros durante o transporte.

Defende que o exercício do direito ao silêncio impede valorar negativamente a recusa em identificar terceiros, por se tratar de garantia constitucional contra a autoincriminação.

Afirma que a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal foi indicada sem motivação concreta, invocando a exigência de fundamentação individualizada.

Pugna, ao final, pela reconsideração ou pelo provimento do agravo para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituindo-a por medidas cautelares diversas

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

Não abri vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58812172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: bd0cb709-9007-40be-9083-44fad5b088f7

Como consignado na decisão monocrática, do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na gravidade concreta do delito, destacando o Magistrado de primeiro grau a quantidade de droga apreendida – 11,7 kg de maconha (fl. 23) – e o modo de execução do delito, pois o agravante foi flagrado após revista veicular, transportando a droga mediante a promessa de recebimento de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo admitido estar transportando a substância desde Londrina/PR até Bauru/SP e Botucatu/SP (fls. 22/23). Ademais, o Juízo de origem também destacou a *atuação em favor de organização criminosa estruturada (o autuado confirmou conhecer o contratante, embora tenha recusado identificá-lo)* - (fl. 23).

Como se vê, a imposição da prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada nas circunstâncias concretas da conduta criminosa.

Com efeito, o entendimento das instâncias ordinárias, de que é legítima a prisão cautelar em questão, está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

Citei, ainda, na decisão agravada os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 981.884/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Em reforço aos precedentes indicados na decisão singular, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte Superior que julgam matéria criminal:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE RELEVANTE DE MACONHA. PROMESSA DE VANTAGEM ECONÔMICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar questões relativas à materialidade, autoria delitiva ou à tipicidade da conduta.

Documento eletrônico VDA58812172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: bd0cb709-9007-40be-9083-44fad5b088f7

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 10,005 kg de maconha em contexto de transporte interestadual, percorrendo diferentes unidades da Federação, com indícios de prévia negociação e promessa de contraprestação financeira pelo transporte da carga ilícita

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem elementos legalmente relevantes para a aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 15.272/2025.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão processual quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.

6. Havendo fundamentação concreta para a segregação preventiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

7. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de apreciação prévia da matéria pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.085.276/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de aproximadamente 1.520 kg de maconha, o transporte interestadual da droga e a contraprestação financeira ajustada para a empreitada criminosa, circunstâncias aptas a evidenciar a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

3. A referência, em juízo de cognição sumária, a elementos indicativos de atuação vinculada a organização criminosa não configura constrangimento ilegal quando extraída das circunstâncias concretas do flagrante e utilizada exclusivamente para aferição da necessidade cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

4. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante das circunstâncias concretas do fato, não sendo aptas a neutralizar o risco evidenciado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.089.981/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/5/2026 – grifo nosso).

Noutro ponto, não há falar em ofensa ao direito de não autoincriminação. A decisão não valorou negativamente a recusa do agravante em identificar o contratante, mas apenas consignou, a partir do contexto fático apurado, a existência de elementos indicativos de atuação em favor de organização criminosa. A referência ao exercício do

Documento eletrônico VDA58812172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: bd0cb709-9007-40be-9083-44fad5b088f7

direito ao silêncio não constituiu fundamento determinante da prisão preventiva, a qual se amparou na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias da prática delitiva.

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, e são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Confirmo, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: bd0cb709-9007-40be-9083-44fad5b088f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.200 / SP

Número Registro: 2026/0251722-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10001009120268260594 20806482520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON CRISTIANO UTIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON CRISTIANO UTIDA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:44
Código de Controle do Documento: 70d2fa8c-f0fb-4ae7-8d55-a832f1d482a7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:44
Código de Controle do Documento: 70d2fa8c-f0fb-4ae7-8d55-a832f1d482a7